

PROJETO DE LEI Nº 1.952 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. GILBERTO KASSAB)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre os incentivos fiscais para investimentos em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de empresas prestadoras de serviço de telecomunicações no Brasil.

DESPACHO:

28/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 1999
(DO SR. GILBERTO KASSAB)



Dispõe sobre os incentivos fiscais para investimentos em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de empresas prestadoras de serviço de telecomunicações no Brasil.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por escopo delimitar, no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, com fundamento no que dispõe o art. 76 da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicação), os incentivos às empresas prestadoras de serviços e aos fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações.

Art. 2º As empresas, estabelecidas no País, que tenham como objetivo a prestação de serviços de telecomunicações, e executem projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área de telecomunicações – PPDT, previamente aprovados pela ANATEL, poderão beneficiar-se com os seguintes incentivos fiscais, na forma especificada em regulamento:

a) dedução, do Imposto sobre a Renda das pessoas Jurídicas devido, dos dispêndios, regular e comprovadamente efetuados, no País, afetados a PPDT;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- b) depreciação acelerada, calculada pela multiplicação, por dois, da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, utilizados nos PPDT;
- c) isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, e do Imposto de Importação, incidentes sobre a aquisição de máquinas, aparelhos e instrumentos, inclusive acessórios, peças sobressalentes e ferramentas que acompanhem esse bens, destinados à implementação de PPDT.

§ 1º Na realização de PPDT, deverão ser contempladas empresas industriais e prestadoras de serviços, de porte médio, pequeno e micro, estabelecidas no País, que desenvolvam equipamentos, serviços e logiciais genuinamente nacionais, bem como centros ou institutos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico brasileiros, e entidades brasileiras de ensino e pesquisa, oficiais ou reconhecidas.

§ 2º Não se incluem, entre os dispêndios referidos no inciso "a", os pagamentos efetuados a título de assistência técnica, científica ou assemelhados e de "royalties" por uso de patentes, salvo quando efetuados a instituição de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, constituída no País, na qual os serviços de telecomunicações sejam projetados, desenvolvidos e submetidos a ensaios de laboratório e testes de campo, por técnicos residentes e domiciliados no Brasil, com conhecimento e domínio das tecnologias envolvidas e que atendam às especificações, normas e padrões técnicos e legais vigentes no Brasil.

§ 3º Excluem-se, dos dispêndios incentivados, os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do setor público.

Art. 3º Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, estabelecidas no País, deverão aplicar, anualmente, pelo menos 1,5% (um e meio por cento) de sua receita operacional, na execução de PPDT, de cujo montante pelo menos dois terços, ou um por cento da receita operacional, destine-se a convênios ou contratos com as empresas e entidades enumeradas no § 1º do art. 2º.

Art. 4º O descumprimento de qualquer requisito ou obrigação assumida para credenciamento ao uso dos incentivos de que trata esta Lei acarretará a reversão dos incentivos utilizados e a inabilitação para



CÂMARA DOS DEPUTADOS



uso dos mesmos durante dois anos, sem prejuízo do pagamento dos tributos devidos e das sanções em vigor.

Art. 5º Para os efeitos de que trata esta Lei, equiparam-se, às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, os centros e institutos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em telecomunicações estabelecidos no País.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, durante seis anos consecutivos, podendo ser renovada.

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa e desenvolvimento tecnológico das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações no País é o objetivo deste Projeto de Lei, conforme trata o art. 1º. A concessão de incentivos fiscais é o mecanismo adotado como estímulo para se atingir esse objetivo.

O foco da pesquisa e desenvolvimento é a empresa prestadora de serviços de telecomunicações que não está contemplada nos incentivos fiscais existentes atualmente no País. Os que existem se destinam exclusivamente às empresas industriais que têm como atividade única ou principal, a fabricação de bens ou serviços de informática e automação. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não são consideradas como indústrias e, portanto, não estão contempladas com nenhum incentivo. Essa proposta vem corrigir tal situação.

Na definição do que se entende por Projeto, fica entendido desde já que é o conjunto de atividades organizadas e executadas para se atingir um objetivo claramente definido como resultado da pesquisa e desenvolvimento tecnológico, em um período pré-determinado e com recursos humanos e materiais previamente dimensionados.

Considerando a importância da “tecnologia nacional” no contexto das empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações e do País, inclusive tratada nos Contratos de Concessão e/ou equivalentes, da ANATEL com essas empresas, optou-se por considerá-la como a melhor entidade que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



poderá nortear as questões de pesquisa e desenvolvimento tecnológico no País, conforme proposto no art. 2º. Esse norteamento foi previsto com a atribuição de definir o que se entende por P & D tecnológico e aprovar os respectivos Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. Tal atitude é totalmente aderente à Exposição de Motivos nº 231 MC, de 10/12/96, da LFT, no seu item "II.2 – Os objetivos da reforma", especialmente no seu item "III) em um ambiente competitivo, criar oportunidades atraentes de investimento e de desenvolvimento tecnológico e industrial", sendo que desse item deve ser destacada a sua terceira "intenção básica" que é "a geração de condições que estimulem a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e industrial".

Dessa forma, deve ficar entendido que no próprio contexto da competição na prestação dos serviços de telecomunicações, objeto de competência da ANATEL, está inserido o entendimento, de forma indireta, da atribuição de aprovar esses projetos, de profunda relevância para a competição de prestação de serviços de telecomunicações, obviamente para o setor de comunicações, e, principalmente, para a sociedade brasileira.

As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, que apresentarem os PPDT, serão concedidos os incentivos fiscais objeto deste Projeto de Lei. Exige-se que, na realização desses PPDT, sejam contratados os centros ou institutos, ou entidades de ensino, oficiais ou reconhecidas, bem como as empresas industriais e fornecedores de serviços localizados no País que efetivamente desenvolvam equipamentos, serviços e/ou softwares. Em todos os casos são exigidos entidades e/ou empresas brasileiras. Essa é uma forma encontrada para viabilizar no País a realização de P& D tecnológico. O objetivo é assegurar a transferência desses PPDT e o uso dos seus resultados para o efeito multiplicador do conhecimento para^asociedade.

No art. 2º são definidos claramente o foco das empresas objeto dos incentivos fiscais e quais são esses incentivos. O foco são as empresas que tenham como finalidade a prestação de serviços de telecomunicações no Brasil. É reforçada a necessidade de executarem PPDT. Os incentivos fiscais são: Dedução do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido; Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados Incidentes sobre equipamento etc., destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico; Depreciação acelerada desses equipamentos etc. Os incentivos fiscais para as empresas têm seu grande efeito no que tange ao Imposto de Renda. Na realidade, é uma das formas mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS



efetivas de incentivar essas empresas a investirem em P& D tecnológico no Brasil.

Complementando esse artigo, não serão admitidos os pagamentos de assistência técnica, científica ou assemelhados e dos royalties por patentes pagos pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. Entretanto, serão aceitos os pagamentos desse tipo de serviço, quando efetivamente realizado por centros ou institutos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico brasileiros, ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas e que estejam atuando nos respectivos PPDT. Para tanto são exigidas comprovações da prestação desses serviços, inclusive que atendam às especificações, normas e padrões técnicos e legais vigentes no Brasil. Essas exigências cabem perfeitamente, pois o objetivo é a execução de P& D no País.

Ainda, em complemento, não serão considerados para uso dos incentivos fiscais, os recursos não reembolsáveis recebidos de órgãos e entidades do poder público. Essa exigência cabe perfeitamente e revela a intenção ética e responsável da presente proposta de incentivos fiscais.

Considerando que o processo de pesquisa e desenvolvimento tecnológico deve ser contínuo, tornando-se uma permanente estratégia empresarial do País, no art. 3º são exigidos das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, as quais pretendem se beneficiar desses incentivos, a contrapartida de aplicarem em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, anualmente, 1,5% das suas respectivas receitas de exploração de serviços. Desses, 1,0% obrigatoriamente, devem ser aplicados em convênios e/ou contratos com centros ou institutos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico brasileiros, ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

O valor anual, estimado na utilização desses incentivos fiscais, deverá ficar em torno de trezentos e oitenta milhões de reais.

A intenção é nobre, legítima e bastante pertinente ao momento atual dos desafios tecnológicos e da globalização dos mercados. É enaltecer as prioridades para se estabelecer um amplo ambiente de parcerias – empresas prestadoras – empresas contratadas – Centros e instituições de P& D brasileiros ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas – Governo, nas questões afetas à pesquisa e desenvolvimento tecnológico do País. Dividindo os incentivos fiscais neste contexto, pode-se perfeitamente viabilizar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



aglutinação de interesses e vocações diferentes, inclusive recursos, em torno de um objetivo comum – conhecimento tecnológico aplicado à inovação competitiva.

Para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas no ato da concessão dos incentivos fiscais, no art. 4º são estabelecidas penalidades perfeitamente cabíveis e aceitáveis num processo de compromisso como o que se preconiza com este Projeto de Lei.

No art. 5º, considerando que muitas entidades e/ou empresas mencionadas no art. 3º executam PPDT próprios, admite-se que elas também possam, para esses respectivos PPDT, beneficiar-se dos incentivos fiscais preconizados no art. 4º.

Finalmente, no art. 6º, é definida a duração de 6 anos para a concessão dos incentivos, podendo ser renovada, caso o legislador o avalie conveniente para o País.

Em síntese, este Projeto de Lei restabelece as condições de realização de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos no País, com os objetivos altamente relevantes de alavancar efetivamente a competitividade e o desenvolvimento tecnológico para a sociedade brasileira, contribuindo ainda com a redução do déficit da balança comercial do setor.

Eis porque esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.

Deputado GILBERTO KASSAB

28/10/99

91205904-162





LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 76. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503)

Protocolo: 006438

17/11/99 20:08:34

Página: 001

PL.-1952/99

Autor: GILBERTO KASSAB (PFL/SP)

Apresentação: 28/10/99

Prazo:

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre os incentivos fiscais para investimento em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações no Brasil.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Ciência e Tec., Comunicação e Informática
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 17 de novembro de 1999.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

SEPUB Assinatura: _____ Ponto: _____

CEL Assinatura: _____ Ponto: _____

SINOPSE Assinatura: _____ Ponto: _____

CCP Assinatura: _____ Ponto: _____

SEATAS Assinatura: _____ Ponto: _____

SECOD Assinatura: _____ Ponto: _____

SECAD Assinatura: _____ Ponto: _____

SEAUT Assinatura: _____ Ponto: _____

SERCO Assinatura: _____ Ponto: _____

COAPP Assinatura: _____ Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.952/99

Nos termos do art. 119, I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/12/99, por cinco sessões. Findo o prazo, foram apresentadas 4 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1999.

M. Ivone
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

PL 1.952/99

EMENDA Nº

1/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

SUBSTITUTIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO SEMEGHINI

PARTIDO
PSDBUF
SPPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emendas ao Projeto de Lei 1952/1999

Art. 2º - As empresas, estabelecidas no País que tenham como objetivo a prestação de serviços de telecomunicações, fabricação de produtos, desenvolvimento de circuitos integrados ou de programas de computador relacionados, e executem projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área – PPDT – previamente aprovados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – poderão beneficiar-se com os seguintes incentivos fiscais, na forma especificada em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Os fabricantes são citados como beneficiários da legislação no Art. 1º e esquecidos pelo legislador neste artigo que explicita os objetivos da Lei. As novas tecnologias baseiam-se cada vez mais em circuitos integrados e software, de modo que explicitar a produção destas novas tecnologias são um sinalizador para investimentos fundamentais para o desenvolvimento do setor.

A ANATEL é uma Agência reguladora de telecomunicações, não sendo aconselhável atribuir-lhe atividades operacionais de controlar e administrar os projetos de pesquisa e desenvolvimento e seus efeitos. A estrutura do executivo dispõe de órgão próprio para esta função, o Ministério da Ciência e Tecnologia que já administra as legislações de incentivos para o desenvolvimento tecnológico do País, inclusive os afetos ao setor de Telecomunicações.

09, 12, 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

PL 1952/99

EMENDA N°

2/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

SUSTITUTIVA

COMISSÃO DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO SEMEGHINI

PARTIDO
PSDBUF
SPPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º, § 1º

§ 1º- Na realização de PPDT deverão ser contempladas empresas e prestadoras de serviços, de porte médio, pequeno e micro, que desenvolvam no País produtos, circuitos integrados, programas de computador, bem como centros de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos brasileiros e entidades brasileiras de ensino e pesquisa, oficiais ou reconhecidos.

JUSTIFICATIVA

O setor de Telecom é usuário de um grande número de empresas, industriais ou não, que desenvolvem tecnologia para atender às suas demandas; assim, deve-se incluir também aqueles segmentos que, embora não sejam caracterizados como industriais agregam significativo valor ao desenvolvimento tecnológico nacional, como os programas de computadores e projetos de circuito integrado, tornando-se injusto incluir apenas as empresas industriais como beneficiárias desta parceria tecnológica.

09,12,99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

PL 1952/99

EMENDA N°

3199

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

SUBSTITUTIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO SEMEGHINI

PARTIDO
PSDBUF
SPPÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º

Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas mencionadas no caput do Art. 2º deverão aplicar, anualmente, no País, na execução do PPDT, pelo menos 1,5% (um vírgula cinco por cento) de sua receita operacional bruta, deduzidos os tributos correspondentes à comercialização, de cujo montante, pelo menos dois terços ou 1% (um por cento) daquela receita, destine-se a convênios ou contratos com as empresas e entidades enumeradas no parágrafo 1º do Art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Como houve alteração do Art. 2º visando abranger as empresas que compõe este importante segmento empresarial, faz-se necessária a alteração referindo-se às empresas referidas naquele artigo.

A explicação do tipo de receita e a menção dos descontos de tributos torna clara a intenção do legislador, facilitando o regulamento.

09, 12, 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

1952/99

EMENDA Nº

4/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

ADITIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PARTIDO
PSDBUF
SPPÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar no novo artigo ao PL:

Art. – Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão adquirir no mínimo dez por cento de suas necessidades com bens e programas de computadores desenvolvidos no País.

Justificativa

Com este dispositivo as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações passam a contribuir com o desenvolvimento de todo o ciclo produtivo, ou seja, da pesquisa e desenvolvimento à aquisição dos bens.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



Câmara dos Deputados



REQ 390/2003

Autor: Gilberto Kassab

Data da 12/03/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das PECs 175/99, 176/99, 177/99 e 560/02, dos PLs 867/99, 1621/99, 1952/99, 2440/00, 3571/00, 4754/01, 5055/01, 5056/01, 5057/01 e 5058/01, bem como do REC 240/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 2494/00 e 2779/00, por haverem sido arquivados definitivamente; do SBT-1 CCTI (PL 6162/02), em vista de se tratar de proposição acessória; assim como da INC 2523/01, em razão de sua tramitação já se haver esgotado. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto ao PL 5793/01, em virtude de já haver sido desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 28/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



390/03

Requerimento

(Do Senhor Deputado Gilberto Kassab)

"Requer o desarquivamento de proposições."

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à Vossa Excelência o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas:

- | | |
|----------------------|----------------------------------|
| • PEC - 175 / 1999 ✓ | • PEC - 176 / 1999 ✓ |
| • PEC - 177 / 1999 ✓ | • PL - 867 / 1999 ✓ |
| • PL - 1621 / 1999 ✓ | • PL - 1952 / 1999 ✓ |
| • PL - 2440 / 2000 ✓ | • PL - 2494 / 2000 |
| • PL - 2779 / 2000 | • PL - 3571 / 2000 ✓ |
| • PL - 4754 / 2001 ✓ | • PL - 5055 / 2001 ✓ |
| • PL - 5056 / 2001 ✓ | • PL - 5057 / 2001 ✓ |
| • PL - 5058 / 2001 ✓ | • PL - 5793 / 2001 |
| • INC - 2523 / 2001 | • REC - 240 / 2002 ? |
| • PEC - 560 / 2002 ✓ | • SBT -1 CCTI > PL 6162
/2002 |

Sala de Sessões, em 11 de março de 2003.

12/03/03

Deputado Gilberto Kassab



97C4727B18